

Of. nº. 343/2017

São Francisco de Assis, em 29 de junho de 2017.

Exmº. Sr.  
Jeremias Izaguirre de Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal  
São Francisco de Assis-RS

Assunto: Projeto de Lei nº. 32/2017

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminho aos nobres Edis o Projeto de Lei nº 32/2017, que autoriza o Poder Executivo a Editar o Programa de Recuperação Fiscal.

É imprescindível a edição de um programa que possibilite aos contribuintes em dívida ativa, a regularização de sua situação frente ao Município. A parca situação econômica por que passam os cidadãos de nosso Município é notória, não sendo necessárias maiores ponderações acerca deste aspecto. Mesmo assim vale lembrar, que muitas famílias sobrevivem com a renda de um salário mínimo mensal, e muitas outras, com renda inferior a isso.

Basta freqüentar o Fórum local, para vislumbrarmos que está repleto de execuções fiscais e ações particulares de cobrança. Vivemos em uma ciranda de dívidas, onde o que se tem a pagar é superior ao que se tem a receber.

Muitos cidadãos não possuem escolha, têm que deixar de pagar seus impostos em dia, para poder suprir as necessidades básicas de sua família. Obviamente, que o atraso com suas obrigações geram consequências, que no caso em tela, são a aplicação de multa, juros e correção sobre o valor principal de seus impostos. O que já era difícil de ser pago, torna-se ainda mais penoso com o decorrer dos meses e anos, se transformando em uma verdadeira "bola de neve". Vejamos que na sua grande maioria, o valor do imposto é inferior ao valor da multa e dos juros que se acumulam dia após dia.

E aos contribuintes que, por fatores alheios a sua vontade, não podem arcar com o pagamento de seus impostos no momento que são lançados, é imposta a cobrança dos encargos citados, que acentuam as suas dificuldades.

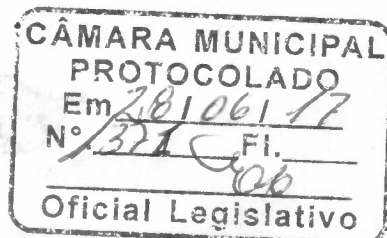
Sabe-se que é obrigação do Município a aplicação de multa, correção e juros, mas também é sua obrigação fazer com que a arrecadação aumente fazer com que o percentual de devedores da Fazenda Pública seja mínimo.

Mas para se atingir uma situação ideal, o Município também deve proporcionar os meios para o aumento da arrecadação e do adimplemento.

O projeto de lei em questão vem para proporcionar isso, trazendo alternativa de pagamento com desconto de 100% nos juros e na multa.

Certo de contar com a pronta aprovação do projeto em tela, renovo votos de estima e apreço.

  
Rubemar Paulinho Salbego  
Prefeito Municipal



Projeto de Lei 32/2017

### EDITAR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Rubemar Paulinho Salbego, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - É autorizado o Poder Executivo a editar o Programa de Recuperação Fiscal frente ao Município, com o objetivo de facilitar ao contribuinte o pagamento de débitos fiscais lançados em dívida ativa até 1º/01/2017, ajuizadas ou não.

Art. 2º - O contribuinte que requerer a sua inclusão no Programa, até a data de 30 de outubro de 2017, será beneficiado com desconto de 100% (cem por cento) nos juros e na multa para pagamento à vista. Após 30 de outubro de 2017, o contribuinte que requerer a inclusão no Programa será beneficiado com desconto de 100% (cem por cento) nos juros, sem desconto no valor da multa, para pagamento à vista.

Art. 3º - É permitido o parcelamento do débito com o benefício de desconto de 100% (cem por cento) nos juros e na multa, desde que respeitados o número máximo de parcelas para cada data limite de inclusão no Programa, conforme a seguir relacionado:

I - Até a data de 30 de agosto de 2017, o contribuinte poderá parcelar em até 05 (cinco) parcelas;

II - Até a data de 30 de setembro de 2017, o contribuinte poderá parcelar em até 04 (quatro) parcelas;

III - Até a data de 30 de outubro de 2017, o contribuinte poderá parcelar em até 03 (três) parcelas;

§ 1º - As parcelas que não ultrapassarem o presente exercício financeiro serão fixas, as demais sofrerão a incidência de atualização monetária.

§ 2º - Após a data de 30 de outubro de 2017, não será mais permitido o parcelamento através do Programa de Recuperação Fiscal.

Art. 4º - Para a inclusão no programa deverá ser observado o seguinte:

I - No caso de créditos relativos ao IPTU, será admitida a quitação por cadastro e exercício. Somente serão extintas as cobranças judiciais de IPTU, se o contribuinte quitar todas as dívidas constantes de um mesmo processo judicial;

II - No caso de créditos relativos ao ISSQN e TAXAS, será admitida a quitação por exercício. Somente serão extintas as cobranças judiciais de ISSQN e TAXAS, se o contribuinte quitar todas as dívidas constantes de um mesmo processo judicial;

III - No caso de créditos não ajuizados autuações fiscais, será admitida a quitação por autuação;

IV - Qualquer forma de parcelamento de IPTU deve incluir todos os débitos de um mesmo imóvel;

V - Qualquer forma de parcelamento de ISSQN e TAXA deve incluir todos os débitos da mesma inscrição municipal;

VI - O valor das parcelas mensais não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por parcela para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) por parcela para pessoa jurídica.

Art. 5º - Poderão enquadrar-se no Programa nas condições dos artigos 2º e 3º desta lei, todos os contribuintes que estejam com parcelamento em andamento.

Art. 6º - No caso de crédito sob qualquer forma de discussão judicial proposta pelo devedor, seja mediante embargos ou outra ação, deve o devedor, para ser incluído no REFIZ, concomitantemente com o pagamento da dívida ou parcelamento, desistir da ação/embargos.

Art. 7º A adesão ao Programa importará em renúncia a qualquer discussão judicial do débito pago.

Art. 8º - A opção pelo Programa sujeita o optante a:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;  
II - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recursos administrativos ou judiciais, bem como desistência dos interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte;

III - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no programa.

Art. 9º - O contribuinte será excluído do Programa mediante ato do Secretário Municipal da Fazenda nas seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;  
II - Pela inadimplência superior a 60 (sessenta) dias, relativamente aos parcelamentos;

III - Falência ou extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica, ou insolvência de pessoa física;

IV - Prática de qualquer procedimento que caracterize simulação ou sonegação de informações fiscais;

§1º - A exclusão do contribuinte ou sua retirada mediante pedido próprio, implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito não pago.

§2º - Na exclusão ou na retirada, a dívida retorna à situação anterior ao parcelamento, com os acréscimos de atualização monetária, multa e juros normais, deduzidas apenas as quantias pagas em decorrência do parcelamento, atualizadas, sendo o saldo devedor objeto de execução.

§3º - Após a exclusão ou retirada do contribuinte, este somente poderá ingressar novamente no Programa, para optar pela condição de pagamento à vista.

Art. 10 - Na quitação de créditos ajuizados através do Programa, fica o contribuinte isento do pagamento de honorários em favor do Município.

Art. 11 - Os benefícios da presente Lei cessarão em 29 de dezembro de 2017, facultada a sua prorrogação ao Chefe do Executivo, por Decreto Municipal, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor a partir de 17 de julho de 2017, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em

RUBEMAR PAULINHO SALBEGO  
PREFEITO MUNICIPAL